



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.539/2020 – RECURSO AO PROCESSO Nº 8.429/2019 – CP
02/2020.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa **SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI**, devidamente qualificada Concorrência Pública nº 02/2020 – Processo nº 8.429/2019, face a sua **INABILITAÇÃO**, tendo em vista o não atendimento do item 7.1.4.2.

I. DAS PRELIMINARES

1. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A licitante, inconformada com a decisão aduz que apresentou todos os atestados de capacidade técnica, suprimindo as exigências editalícias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. Além disso alega que a COMUL não apreciou os atestados técnicos da Consorciada Ducar Serviços e Locações Ltda.
4. Ademais, a recorrente afirma que referente ao item 3 do quadro de parcelas de relevância, apesar de o atestado de capacidade técnica – parcial, este especifica em seu item 1, que o contrato firmado com a Prefeitura de Santos, possui vigência de 12 meses e que no período dos quatro primeiros meses de contrato, foram executados o quantitativo médio/mensal de 266,14 km/mês.
5. Por fim, afirma que o atestado fornecido pela Subprefeitura do Itaim Paulista, para 12 meses, demonstra que foram feitas a limpeza e desinfecção de logradouros públicos, no quantitativo de 185,41 horas/mês, enquanto no referido item, o exigido era de 110 horas/mês.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

6. Requer a recorrente:
 - a) Seja reconsiderada a decisão da COMUL, para dar provimento ao recurso com a habilitação da recorrente e posterior participação no certame.
 - b) Seja o presente recurso dirigido a autoridade superior, nos termos do § 4º, do artigo 109 da Lei 8.666/93.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

7. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.

Spry
de *S* *J*



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

8. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

9. **O ITEM 7.1.4.2 (A) DO EDITAL PREVÊ:**

1. – *Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:*

QUADRO "A" PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MSES DE CONTRATAÇÃO
<i>Item 1 – Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte</i>	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
<i>Item 2 – Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.</i>	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
<i>Item 3 – Varrição de vias e logradouros públicos, manual.</i>	1.300 Km/mês x 12 meses = 15.600 Km
<i>Item 4 – Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.</i>	220 hrs/mês x 12 meses = 2.640 hrs

10. Assiste razão a licitante quando afirma ter apresentado vários atestados de capacidade técnica, no entanto, confrontando os atestados apresentados com o exigido em edital, seu conteúdo não atende os especificados nas parcelas de relevância.

11. Resta claro que a inabilitação da licitante se deu em razão do não atendimento das parcelas de relevância, nos termos do artigo 30, § 3º da Lei 8.666/93, e não pela falta de apresentação de atestados de capacidade técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

12. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, portando, entendemos que a referente aos itens 1 e 2 da tabela de parcelas de relevância a recorrente atendeu os quantitativos mínimos exigidos.

13. No item 3 da tabela de parcelas de relevância "*Varrição de vias e logradouros públicos, manual*", a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica da Prefeitura de Santos e Prefeitura de Salesópolis, e apesar de afirmar que o contrato da Prefeitura de Santos possui vigência de 12 meses, o que de fato é verdade, o atestado fornecido pela Prefeitura em questão é claro ao mencionar no corpo de seu texto ser "PARCIAL", ou seja, serviços executados no período de 4 meses e 20 dias, o que faz com que os quantitativos não atendam ao mínimo exigido em edital.

14. Por fim, referente ao item 4 da tabela de parcelas de relevância "*Limpeza e desinfecção de logradouros públicos*", a recorrente apresentou atestados de capacidade técnica da Subprefeitura de Itaim, que é referente a execução de "*serviços de lavagem de vias através de jateamento de água com pressão, deixando o pavimento e passeio livre de sujeiras ou resíduos e livres de odores desagradáveis*", no entanto, o edital exige a "**Limpeza e desinfecção de logradouros públicos**", então vejamos, o conceito de desinfecção é muito diferente de lavagem de vias, não guardando similaridade: "Desinfecção – ato ou efeito de desinfecionar, destruição de germes infecciosos, assepsia, saneamento".

15. Desta forma, podemos entender que a simples lavagem de vias com jateamento de água não seria capaz de desinfetar, podemos usar como exemplo a desinfecção de vias que nos atuais tempos de coronavírus tem sido realizadas nos Municípios, inclusive com aplicação de produtos químicos como o hipoclorito de sódio, específico para higienização, dentre outros.

V. CONCLUSÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA ESTADO DE SÃO PAULO

16. Diante do exposto, infere-se que os argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida.

17. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que deve ser mantida a inabilitação da recorrente.

VI. DECISÃO

18. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES EIRELI, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Por conta disso, em respeito ao artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93, mantemos a decisão inicial, encaminhando-a à autoridade superior para deliberação.

Várzea Paulista, 23 de junho de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilares

Membro

Luis Fernando Pacheco da Costa

Membro

Dayse Pereira de Gaspari

Membro